



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066195-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA e HOSPITAL ANA COSTA S.A., é agravada EDNA RAMOS DE OLIVEIRA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41910

AGRAVO Nº: 2066195-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: THIAGO GONÇALVES ALVAREZ

AGTES.: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA SC LTDA E OUTRA

AGDA.: EDNA RAMOS DE OLIVEIRA NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança, pelas agravantes, dos custos para implantação de prótese na agravada, em decorrência da cirurgia realizada. Constatado o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito alegado. Necessário considerar os bens jurídicos envolvidos.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 96/98 (autos originários), que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança, pelas agravantes, dos custos para implantação de prótese na agravada, em decorrência da cirurgia realizada, em 31/12/2024, para tratamento do quadril direito.

As agravantes sustentam, em síntese, a ausência dos

requisitos necessários à antecipação de tutela, tendo em vista que o contrato não foi adaptado à Lei nº 9.656/98, apesar de sua anterioridade, o que afasta a obrigação de reembolso, pois expressamente excluída do plano de saúde contratado.

Afirmam, subsidiariamente, a necessidade de limitação do reembolso aos valores que pagaria na hipótese de atendimento por prestador de serviço credenciado.

Pleiteiam o provimento.

Recurso processado sem deferimento de liminar e respondido.

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Saliente-se

“A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente” (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 254).

E ainda:

“(…) Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 931).

A decisão recorrida deixou consignado:

“(…) O pedido liminar merece acolhimento. O procedimento

cirúrgico a que se submeteu a autora, em 31/12/2024, foi devidamente autorizado pelo Plano de Saúde, tendo sido excluída, da cobertura, a implantação da prótese do quadril. Inicialmente, consigno que, embora o contrato não tenha sido adaptado às novas disposições contidas na Lei de plano de saúde, são plenamente aplicáveis, de um lado, as regras do CDC ou, ainda, os próprios princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato, nos termos da Súmula 100 do TJ: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais". Imprescindível a implantação da prótese para concluir o tratamento determinado pelo médico, sendo que a não cobertura do material, como decorrência do ato cirúrgico, compromete a própria finalidade do contrato e é medida aparentemente abusiva. Nesse sentido: (...) Presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência para determinara suspensão da cobrança dos custos para implantação de prótese na requerente, em decorrência da cirurgia realizada, em 31/12/2024, para tratamento do quadril direito."

Este entendimento não merece reforma, tendo em vista os elementos presentes nos autos, que não foram adequadamente infirmados pelas agravantes e permitem concluir, ao menos por ora, a presença da probabilidade do direito alegado, assim como do risco de dano irreparável.

Observe-se que as questões suscitadas, neste recurso, visando ao afastamento da obrigação imposta, dependem de uma análise exauriente, inclusive, de aprofundamento probatório. Portanto, considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, assim como os bens jurídicos envolvidos, mostra-se correta a manutenção da tutela de urgência ora questionada.

Ademais, a decisão recorrida, apenas, suspendeu a cobrança, pelas agravantes, da prótese utilizada na cirurgia realizada na agravada, o que efetivamente não implica nenhum risco de irreversibilidade da medida.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator